



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 37/2020**

**EMENTA: DÁ DENOMINAÇÃO ÀS VIAS PÚBLICAS DO JARDIM BELA VISTA.**

**Autoria:** Executivo Municipal

## **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei trata da denominação das vias públicas do Jardim Bela Vista, constantes do parcelamento dos lotes 35 e 77 da Gleba Patrimônio Cambé.

A Exposição de Motivos do Projeto esclarece que os nomes determinados na Lei Municipal nº 1.534/2001 serão mantidos, já a Rua 09 e Rua Marginal da Ferrovia, que não haviam sido nominadas na referida Lei, passarão a ser denominadas de Rua da Fraternidade e Rua da Solidariedade.

Passa-se à análise.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da competência:**

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Cambé, que em seu artigo 5º, I, dispõe que:

*“Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de*



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"*

da Lei Orgânica do Município: Além disso, de acordo com o artigo 27, inciso XV,

*"Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

*(...)*

*XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;*

*(...)"*

Dessa forma, tendo sido o presente Projeto de Lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra qualquer vício de competência ou iniciativa.

## **a) Da nomenclatura de logradouros públicos:**

A nomenclatura de logradouros públicos deve respeitar princípios constitucionais relacionados à administração pública, sobretudo a legalidade, impessoalidade e a moralidade.

Quanto à legalidade, a Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, estabelece o seguinte:

*"Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá as seguintes normas:*

*I- Não haverá no Município nomes em duplicata;*

*II- São vedados nomes de personalidades vivas;*

*III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;*

*IV- Os nomes das vias do mesmo loteamento serão de preferência correlatos ou seriados, pela significação ou pela forma;*



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

V- *As vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em seu prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;*

VI- *As vias conservam o nome e a numeração mesmo que atravessem ou contornem praças"*

Conforme a proposição, os nomes escolhidos são os seguintes:

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA POSTERIOR
Rua Golf	Rua Golf
Rua Santana	Rua Santana
Rua Versailles	Rua Versailles
Rua Vectra	Rua Vectra
Rua Tempra	Rua Tempra
Rua Omega	Rua Omega
Rua 9	Rua da Fraternidade
Rua Marginal da Ferrovia	Rua da Solidariedade

Verifica-se que a escolha dos nomes está de acordo com os parâmetros do artigo 3º, não sendo, ainda, vislumbrada afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas.

**Contudo, quando à alteração da denominação da Rua Marginal da Ferrovia, a Lei Municipal nº 2.016/2005, assim dispõe:**

*"Art. 4º. – É vedada a alteração de nome de bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza que contenham nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequado aos termos da Lei.*



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*Parágrafo Único – Observado o disposto no caput deste artigo, **a mudança de nome já oficializado será permitida em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata** ou se houver concordância de, no mínimo, 51% dos proprietários ou dos moradores do bairro, loteamento, via, praça, logradouro público, próprio ou bem público em questão.*

Por sua vez, a Exposição de Motivos é no seguinte sentido:

Para essas vias que são contínuas ao loteamento circunvizinho, sendo a Rua 09 que seguirá a nomenclatura já existente Rua da Fraternidade, e seguindo a denominação do Jardim Esperança em que a denominação nos remetem ao exercício de cidadania e civilidade, sugerimos que a Rua Marginal da Via Férrea passe a denominar-se como Rua da Solidariedade.

Deste modo, entendo não foi demonstrada hipótese de excepcional inconveniência ou duplicata de nomes para que ocorra a alteração da denominação, sendo necessária, portanto, a concordância mínima prevista na referida Lei Municipal.

Por todo o exposto, não vislumbro óbice legal ou constitucional para o trâmite do Projeto de Lei nº 37/2020 quanto à denominação das Ruas Golf, Santana, Versailles, Vectra, Tempra, Ômega e Rua 9. Por outro lado, quanto à Rua Marginal da Ferrovia, para que a alteração seja possível, **falta demonstração de excepcionalíssima inconveniência ou aprovação mínima dos proprietários ou moradores do bairro, nos termos da Lei 2.016/2005**, o que torna a alteração ilegal.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

## CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opino **que há óbice legal para o trâmite deste Projeto de Lei apenas no tocante à alteração da denominação da Rua Marginal da Ferrovia**, não havendo óbice legal ou constitucional em relação às demais nomenclaturas previstas no PL nº 37/2020.

Este é o parecer.

Cambé, 13 de maio de 2020.

*(Assinado digitalmente)*

**Ayume Ueno Zanini**

**OAB/PR 62.277**